



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000063/97-11
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.034
RECURSO Nº : 118.821
RECORRENTE : UTECO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Irreparável a decisão que exonera o contribuinte de tributos pertinentes a mercadorias beneficiadas por “EX”.

Não há subfaturamento presumido quando o valor das mercadorias não corresponde ao valor tributável correto, corrige-se o valor tributável.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do Acórdão. 301.28.955, negando-se provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.821
ACÓRDÃO Nº : 301-29.034
RECORRENTE : UTECO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O recorrente foi autuado pelo fato de ter importado máquinas incompletas com características das completas, tendo os autuantes detectado subfaturamento do valor aduaneiro.

Foram importadas partes e peças de 05 (cinco) máquinas, sendo quatro impressoras rotativas flexográficas e uma laminadora e aplicadora de resina plástica, classificando cada peça de acordo com sua natureza.

Ante o laudo técnico constatou-se que as cinco máquinas foram consideradas incompletas com características de completas.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em sessão.

A decisão monocrática rechaçou a autuação de subfaturamento, pelo fato de ter sido comprovada a vinculação entre o importador e o exportador, reavalia o valor tributável a título de valoração aduaneira, acolhe que as máquinas com as características referidas na Portaria 313/95 tem direito ao “ex”. Mantém a autuação quanto aos cilindros excedentes e as máquinas constantes da DI 001 827/96, por não se enquadrarem no “EX”.

Julgado procedente, em parte, o lançamento, recorre de ofício, cujo teor, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.821
ACÓRDÃO Nº : 301-29.034

VOTO

Trata o presente do julgamento de recurso de ofício, impetrado pela autoridade julgadora à vista de ter rechaçado o subfaturamento e acatado o benefício do "EX" em relação às máquinas caracterizadas pela Portaria 313/95.

A decisão é impecável, não merecendo reparos.

Quanto à descaracterização do subfaturamento baseou-se no fato de haver vinculação entre importador e exportador, corrigindo, neste caso, o valor aduaneiro, com base em DI anterior, da mesma empresa, do mesmo exportador das mesmas máquinas.

Quanto ao "EX", considerando as máquinas como completas e adequadas às condições da portaria mencionada concedeu o benefício.

Ante estes fatos exonerou o contribuinte da multa do artigo 526, inciso III, do RA e reduziu o imposto de importação, em virtude da concessão do "EX" das máquinas.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000063/97-11
Recurso nº : 118.821

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.034.

Brasília-DF, 03 novembro/99

Atenciosamente,

~~MF - 3º Conselho de Contribuintes~~
~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em	5	11	1999
PROC. RACIONAL DA FAZENDA - PROC. AL			
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial			
Fazenda Nacional			
Em <u>lup</u>			

LUCIANA CORTEZ RORIZ PUNTER
Procuradora da Fazenda Nacional